

Tribunal da Relação de Coimbra

Processo nº 67/24.6T8CNF.C1

Relator: JOSÉ AVELINO GONÇALVES

Sessão: 16 Setembro 2025

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: REVOGADA

HERANÇA JACENTE HERANÇA INDIVISA

ACEITAÇÃO DA HERANÇA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

DIREITO DE PREFERÊNCIA LEGITIMIDADE MATERIAL

Sumário

I – Por força do disposto no art.^º 2046º do Código a herança jacente - aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado - é dotada de personalidade judiciária, mas, mediante a demonstração da sua aceitação por parte dos sucessíveis, esta deixa a sua jacência - deixa de ser um património que, por não ter titulares, ou titulares determinados carece e goza de personalidade judiciária, nos termos do art.^º 12.^º al. a) do CPC.

II – Verificada a aceitação da herança, a mesma deixar de estar dotada de personalidade judiciária, passando os seus interesses, até à partilha, a serem exercidos, segundo as circunstâncias, pelo seu cabeça-de-casal ou pelos herdeiros conjuntamente, estando estes dotados de legitimidade para intervirem nos processos em que tais interesses se discutam - a verificação da falta de personalidade judiciária da herança exige a comprovação de que a sua aceitação por parte dos sucessores ocorreu.

III – A aceitação da herança é um acto jurídico unilateral, indivisível e irrevogável, que corresponde ao exercício do direito de suceder conferido a um sucessível através da manifestação de vontade de adquirir a herança, que não obedece a forma legal, podendo até ser levada a efeito de modo tácito - art.^ºs 2056º, n.^º 1 e 217º.

IV – A herança indivisa, que é aquela que, tendo sido aceite, não se mostra ainda partilhada, pelos sucessores, não é um património sem titulares, mas antes um património que tem como contitulares, numa situação de mão

comum, os herdeiros.

V - A herança ilíquida e indivisa, já aceite pelos sucessíveis (não jacente) não tem personalidade judiciária, pelo que terão que ser os herdeiros ou o cabeça-de-casal, se a questão se incluir no âmbito dos seus poderes de administração, a assumir a posição - activa ou passiva - no âmbito de uma acção judicial em que estejam em causa os direitos relativos à herança - art.ºs 2088º, 2089º e 2091º -, nomeadamente relativo ao direito de preferência na alienação a terceiros de bens pertença da herança não jacente - conjuntamente por todos os herdeiros, nos termos do disposto no art.º 2091.º do Código Civil.

VI - Tendo sido proposta uma acção onde se identifica como autora a herança indivisa, representada pelos herdeiros, nada obsta a que se considere, com base numa leitura e interpretação menos rígida e formalista - e centrada nos direitos e interesses a regular -, que quem interpõe a acção, nela figurando como autora é a herança, já aceite, mas ainda indivisa e não singularmente os provados e únicos herdeiros - atendendo à filosofia subjacente ao actual Código de Processo Civil que visa, sempre que possível, a prevalência do fundo sobre a forma, bem como a sanação das irregularidades processuais e dos obstáculos ao normal prosseguimento da instância.

(Sumário elaborado pelo Relator)

Texto Integral

1. Relatório

AA e BB, por si e na qualidade de únicos herdeiros e interessados na Herança ainda ilíquida e indivisa que ficou por falecimento de CC, **Herança portadora do NIF ...81**, vieram intentar ação declarativa sob a forma de processo comum contra DD, EE, FF, GG (primeiros Réus) e HH e II (segundos Réus) peticionando, no que importa à presente instância recursiva, ***que sejam condenados a reconhecer o seu direito de propriedade sobre o prédio descrito no 6.º e ss da petição inicial, a reconhecer-lhes o respetivo direito de preferência na alienação do prédio rústico descrito no artigo 11.º da petição inicial, com base na cofinancia*** entre ambos estes prédios, a declarar-lhes atribuído o referido direito de preferência na compra do prédio rústico pelo preço indicado de €: 200,00, ordenando a substituição dos segundos réus pelos Autores nesse negócio, os quais ficaram a constar como compradores, mais condenando-os a abrir mão do referido prédio rústico em favor dos Autores.

Para o efeito, alegam:

Que, em/2020, faleceu na freguesia ..., cidade e concelho ..., CC, no estado de viúva de JJ, com última residência habitual na Quinta ..., Rua ..., em Coimbra, sucedendo-lhe no acervo hereditário, como únicos herdeiros, legitimários, os seus dois filhos: o aqui Primeiro Autor, AA, e o aqui Segundo Autor, BB, os quais ainda não procederam ainda à partilha entre si do acervo hereditário que ficou pelo falecimento daquela.

Entre os mais bens que integram a Herança de CC, ainda ilíquida e indivisa, encontra-se o prédio rústico descrito no artigo 6.º da petição inicial, o qual confronta com o prédio descrito no artigo 11.º da referida peça processual vendido pelos Primeiros Réus e adquirido pelos Segundos, sem que aos Autores tivesse sido atribuído o exercício do direito legal de preferência ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 1380.º do Código Civil.

Os Réus contestaram, por exceção e por impugnação, mais tendo os Primeiros Réus deduzido reconvenção.

Por despacho de 25.09.2024 - ref.ª 96214595 - foi convocada audiência prévia nos termos do artigo 591.º do Código de Processo Civil, no qual se deu prazo para pronúncia aos Autores **quanto à eventual à exceção de ilegitimidade activa dos Autores pessoas singulares**, bem como para colmatarem a falta de procuração forense da Autora Herança, **tendo sido explicado que o exercício do direito de preferência em causa cabe exclusivamente à herança e, uma vez reconhecido, o prédio preferendo haverá de integrar o património da herança em si mesma considerada e não ingressar no património individual de cada um dos herdeiros.**

Por requerimento de 06.01.2025 [ref.ª 6976968] vieram os Autores pugnar pela sua legitimidade activa, **por entenderem que já aceitaram a herança em causa, a qual se mantém ilíquida e indivisa, pelo que são os mesmos os titulares do direito que advogam no âmbito dos presentes autos.**

*

No Juízo de Competência Genérica de Cinfães foi proferida a seguinte decisão final:

IV. Dispositivo:

Pelo exposto, de acordo com as considerações exaradas em conjugação com as disposições legais aplicáveis, **julga-se procedente a exceção perentória da ilegitimidade material ativa invocada e, em consequência, decide-se ABSOLVER os Réus do pedido.**

*

Custas da ação pelos Autores, ao abrigo do disposto no artigo 527.º do Código de Processo Civil.

*

Registe e notifique.

*

Valor: Atenta a natureza e o valor dos pedidos formulados, face ao disposto nos artigos 296.º, 297.º, n.º 1, 302.º e 306.º, n.ºs 1 e 2 todos do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em €: 5.776,95 (cinco mil setecentos e setenta e seis euros e noventa e cinco centimos).

Notifique.

Cinfães, 05 de Março de 2025

*

AA e BB, Autores no processo supra referenciado, por si e na qualidade de únicos herdeiros e interessados na Herança, já aceite mas ainda ilíquida e indivisa, que ficou por falecimento de CC, sua Mãe, Herança portadora do NIF ...81, não se conformando com a mesma dela interpõem recurso formulando as seguintes conclusões:

(...).

*

2. Do objecto do processo

2.1 – Da aceitação da herança;

Os Autores/Apelantes, AA e BB intentaram a presente acção, a 16.02.2024, por si e na qualidade de únicos Herdeiros e interessados na Herança, **que qualificam como já aceite, mas ainda ilíquida e indivisa, que ficou por falecimento de CC, sua Mãe**, pretendendo exercer o direito de preferência relativamente à alienação onerosa de um prédio rústico confinante com um prédio rústico pertencente àquele acervo hereditário.

No saneador/sentença - que constitui a decisão recorrida- foi posto termo imediato à causa, sem precedência de audiência de julgamento contraditória, por alegado *conhecimento do mérito da causa*, e também por alegadas *invocação* e ocorrência de *ilegitimidade activa, material e peremptória*, conhecida oficiosamente e, num segundo momento do decisório, alegadamente impeditiva do conhecimento do mérito da causa, mas ainda assim, na óptica do Tribunal, conducente à absolvição dos Réus *do pedido*, decisão da qual ora interpuseram os Autores o presente recurso.

Diga-se, desde já, salvo o devido respeito pela julgadora da 1.^a instância, que os Apelantes têm razão. É verdade, que por força do disposto no art.^º 2046º do Código Civil - será o diploma a citar sem menção de origem - , a herança jacente - aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado - é dotada de personalidade judiciária, mas, mediante a demonstração da sua aceitação por parte dos sucessíveis, esta deixa a *sua jacência* - deixa de ser um património que, por não ter titulares, ou titulares determinados carece e goza de personalidade judiciária, nos termos do art.^º 12.^º al. a) do CPC.

Verificada a aceitação da herança, a mesma deixar de estar dotada de personalidade judiciária, passando os seus interesses, até à partilha, a serem exercidos, segundo as circunstâncias, pelo seu cabeça-de-casal ou pelos herdeiros conjuntamente, estando estes dotados de legitimidade para intervirem nos processos em que tais interesses se discutam - a verificação da falta de personalidade judiciária da herança exige a comprovação de que a sua aceitação por parte dos sucessores ocorreu.

A aceitação da herança é um acto jurídico unilateral, indivisível e irrevogável, que corresponde ao exercício do direito de suceder conferido a um sucessível através da manifestação de vontade de adquirir a herança, que não obedece a forma legal, podendo até ser levada a efeito de modo tácito - art.^ºs 2056º, n.^º 1 e 217º.

2.2-Da herança indivisa;

Ora, a herança indivisa, que é aquela que, tendo sido aceite, não se mostra ainda partilhada, pelos sucessores, não é um património sem titulares, *mas antes um património que tem como contitulares, numa situação de mão comum, os herdeiros.*

No entendimento da 1.^a instância:

Decorre, pois, que os Autores não beneficiam do direito de preferência à data da venda do imóvel em causa dos autos, pois que antes da partilha existe apenas comunhão e a herança indivisa constitui uma universalidade de direito, com conteúdo próprio, sendo os herdeiros apenas titulares de um direito indivisível, enquanto não se fizer a partilha. Até à partilha o direito recai sobre o conjunto da herança e não sobre certos bens, pelo que **não se pode atribuir ao co-herdeiro, antes da partilha, a qualidade de proprietário ou comproprietário de qualquer bem da herança** – assim, veja-se Tribunal da Relação do Porto de 07-11-2023, relatora Ana Lucinda Cabral, disponível em www.dgsi.pt.

Como refere R. Capelo de Sousa [in Sucessões, Tº - 2, pág. 90], “ havendo vários herdeiros e antes da partilha se efetuar, cada um deles - embora não tenha um direito real sobre os bens em concreto da herança, nem sequer uma quota-parte de cada um deles - **detém um direito de quinhão, ou seja, à respetiva quota-parte ideal da herança global em si mesma, direitos estes de que tais herdeiros tem a propriedade**”, ou seja, só depois de efetuada a partilha da herança e adjudicados esses bens ou definida a quota-parte de cada um nesses bens concretos, é que o herdeiro passa a ser titular dos bens em concreto.

Por isso, enquanto a herança se mantiver indivisa **é ela mesma a titular do direito de preferência, devendo ser exercido por todos** – cfr. Acórdão do T. Rel. Porto, de 14/3/1990, BMJ, 395.º-365; e Acórdão do T. Rel. de Coimbra de 28/6/2005, Col. Jur. 2005, 3.º-35. No mesmo sentido se pronunciou a Relação de Évora [de 3/10/1991, BMJ, 410.º-896], segundo a qual “I. A herança indivisa, no seu aspetto ativo, é um caso de titularidade de direitos em que todos os herdeiros têm sobre os bens um direito indivisível. II. Quando o direito de preferência competir à herança é a esta que cabe o respetivo exercício, (...), ainda que não haja inventário).

Deste modo, não tendo havido partilha no caso dos autos, **mesmo considerando que os autores são os únicos herdeiros, titulares da totalidade das quotas-partes ideais na herança global, o que sobreleva é que os Autores apenas podem exercer o direito de preferência em questão em nome e em representação da herança, que não em nome e no interesse pessoal**, pelo que não tendo havido partilha, o prédio preferente pertence à herança, pelo que o direito de preferência seria da herança, e não dos herdeiros, como fizeram os Autores na petição inicial – assim, veja-se Supremo Tribunal de Justiça em aresto de 04.10.2018, relator Acácio das Neves, e num caso em tudo idêntico ao dos presentes autos, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2023, acima supra mencionado. disponível em www.dgsi.pt.

In casu, não há dúvida que o prédio em questão pertence à herança indivisa pelo que enquanto houver indivisão não pode o direito de preferência invocado ser destacado dessa unidade, pois que cabe exclusivamente à herança e, uma vez reconhecido, o prédio preferendo haverá de integrar o património da herança em si mesma considerada e não ingressar no património individual de cada um dos herdeiros, mesmo que todos venham a exercê-lo – assim, o Supremo Tribunal de Justiça já por acórdão de 05.07.1990, relator Almeida Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt.

A qualidade de herdeiro é distinta da qualidade de proprietário dos bens da herança pelo que a habilitação de herdeiros junta aos autos, donde não consta qualquer partilha, constitui logo uma demonstração de que os autores não são proprietários, de per se, dos prédios em causa.

Denote-se que, compulsado o teor quer da petição inicial como dos requerimentos que lhe foram subsequentes – mesmo aquando do contraditório que se lhes foi oferecido em sede de audiência prévia - **os Autores sempre defendem a sua legitimidade, expondo que agem enquanto herdeiros, fundam-se nessa qualidade, sendo esta qualidade que sustenta os pedidos, nomeadamente o seu reconhecimento da qualidade de proprietários e do direito de preferência na alienação, referindo que está na lide quem pode exercer o direito e, mostrando-se comprovada a existência desse direito - pressupondo, assim, que a sua legitimidade processual é suficiente para a respetiva legitimidade material.**

Acontece que, não cremos que a legitimidade processual dos Autores se confunda com a sua legitimidade material, nem que a alegação que os Autores sustentam na petição inicial, com os correspondentes pedidos, suportem a

alteração de uma legitimidade para a outra através de meras interpretações jurídicas dos efeitos decorrentes dessa sucessão, não cabendo a este Tribunal alterar a interpretação jurídica daqueles conceitos e passar a considerar que, afinal, a propriedade está na titularidade da herança de que são os únicos herdeiros e reconhecer o direito de preferência não aos Autores, mas à herança.

Como se deixou ínsito no supracitado acórdão da Relação do Porto, «a situação em análise tem a ver com a inexistência do direito na esfera jurídica de quem se arroga ser seu titular e nada tem a ver com situações de uma mera qualificação jurídica dos factos verificados. Pelo contrário, é a própria substanciação do pedido e da causa de pedir que os autores apresentam que não pode ter acolhimento.»

Deste modo, cremos inexistir qualquer excesso de formalismo por parte deste Tribunal, pois basta atentar-se nos pedidos efetuados nos autos, no teor da petição inicial e nos requerimentos subsequentes, para verificar, à saciedade, **que os Autores arrogam-se herdeiros e titulares, por essa via, do direito legal de preferência em causa, o qual pretendem que lhes seja reconhecido [a título direto e pessoal], bem assim como o direito de propriedade sobre o prédio alienado, substituindo-se aos segundos Réus.**

Em qualquer momento destes autos ou em qualquer requerimento apresentado, os Autores alegam que se encontram a agir em nome da Herança, que a Herança é a titular do direito de propriedade que arrogam ou peticionam o reconhecimento da propriedade sobre o prédio rústico alienado e do direito legal de preferência para a Herança - fazendo-o apenas para si próprios na qualidade de herdeiros.

Deste modo, é irrelevante que os Autores sejam os únicos herdeiros e que após a partilha da herança lhes possam vir a ser e adjudicados bens concretos com o direito de preferência, pois que essa não é a realidade atual, mas antes que aqueles são herdeiros de uma herança indivisa à qual pertencem os bens sobre os quais há um direito de preferência e é este património comum que pode exercer o direito legal de preferência.

«A herança em causa é uma herança expressamente aceite e indivisa pelo que, carecendo de personalidade judiciária, os direitos que lhe são relativos devem ser exercido pelos herdeiros. Mas, como já se viu, os herdeiros nada mais têm do que o direito a uma quota-parte do património hereditário. Daí que para exercerem os direitos da herança tenham de intervir todos os herdeiros, só

assim ficando completa a representação jurídica da herança como ente correspondente a uma universalidade de direito. Esta assunção da representação jurídica em nome e no interesse da herança é uma qualidade essencial que tem de ser inequivocamente afirmada com as inerentes consequências ao nível da causa de pedir e do pedido. E é este o ponto, é esta realidade substancial que nada tem a ver com meras interpretações jurídicas ou formalismos» - cfr. acórdão imediatamente supracitado.

Ora, esta qualidade é manifestamente inexistente nos presentes autos, não resultando da causa de pedir ou sequer mostrando-se expressa nos pedidos efetuados - a qual é essencial para o prosseguimento dos mesmos.

Ao inverso, se os autos prosseguissem nos termos em que se encontram, como poderia este Tribunal, em caso eventual de procedência da ação, reconhecer um direito à Herança quando tal não se encontra devidamente alegado ou sequer foi peticionado, e sabendo que o mesmo não pertence, de todo, aos Autores.

Em suma, o direito de preferência em causa nos autos tem que ser exercido, pelos herdeiros (como foi), todavia em representação da herança e a favor da própria herança (real titular do direito) e não a favor dos herdeiros.

Destarte, esta situação configura a falta do direito invocado, enquanto legitimidade material dos Autores, diferente da legitimidade processual, a qual conforma uma questão de mérito equivalente à ausência de direito material, pois que os Autores não têm legitimatio ad causam, indeferindo-se-lhes o direito que propugnavam.

Ora, a legitimidade substancial ou substantiva, a qual respeita à efetividade da relação material, prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido, pelo que a verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido - assim, Tribunal da Relação do Porto em aresto de 04.10.2021, relatora Eugénia Cunha, disponível em www.dgsi.pt.

E conclui assim:

Termos em que, a ilegitimidade material ativa, enquanto exceção perentória, impede o conhecimento do mérito da causa e conduz à absolvição do pedido, sendo de conhecimento oficioso, nos termos do disposto nos artigos 576.º e 579.º ambos do Código de Processo Civil.

Ora, é verdade que a herança ilíquida e indivisa, já aceite pelos sucessíveis (não jacente) não tem personalidade judiciária, pelo que terão que ser os herdeiros ou o cabeça-de-casal, se a questão se incluir no âmbito dos seus poderes de administração, a assumir a posição - activa ou passiva - no âmbito de uma acção judicial em que estejam em causa os direitos relativos à herança - art.ºs 2088º, 2089º e 2091º -, nomeadamente relativo ao direito de preferência na alienação a terceiros de bens pertença da herança não jacente - conjuntamente por todos os herdeiros, nos termos do disposto no art.º 2091.º do Código Civil.

Tais normas - incluindo o n.º 1 do art.º 2130º (quando seja vendido ou dado em cumprimento a estranhos um quinhão hereditário (que abrange todos os direitos de carácter patrimonial que o constituem, pelo que todos esses direitos se mantêm como objecto da transmissão), o que forçosamente abrange o invocado direito de preferência), os co-herdeiros gozam do direito de preferência nos termos em que este direito assiste aos comproprietários) - visam a concentração do património familiar em elementos da família.

Como explica Antunes Varela - Código Civil anotado, volume VI, 1998, pág. 211-o *direito de preferência que o artigo 2130º concede aos co-herdeiros na venda ou dação em cumprimento a estranhos do quinhão hereditário de qualquer deles nasce do interesse que a lei tem de reunir nas mãos do menor número deles a titularidade dos diversos quinhões em que a sucessão fraccionou a unidade da herança*. E explica ainda que *concedido aos co-herdeiros - contra os estranhos à herança-, ele só aproveita manifestamente, pelo seu espírito, àqueles que forem herdeiros à data da realização da venda ou dação em cumprimento, em relação à qual se pretende exercer a preferência - e já não àqueles que, tendo sido anteriormente herdeiros, tiverem, entretanto, vendido (ou dado em cumprimento) o seu quinhão hereditário*.

Por isso, tendo sido proposta uma acção onde se identifica como autora a herança indivisa, representada pelos herdeiros, nada obsta a que se considere, com base numa leitura e interpretação menos rígida e formalista - e centrada nos direitos e interesses a regular -, que quem interpõe a acção, nela figurando como autora é a herança , já aceite, mas ainda indivisa e não singularmente os provados e únicos herdeiros- atendendo à filosofia subjacente ao actual Código de Processo Civil que visa, sempre que possível, a prevalência do fundo sobre a forma, bem como a sanação das

irregularidades processuais e dos obstáculos ao normal prosseguimento da instância.

Como escrevem os Apelantes- cuja alegação seguimos:

4 - Tendo sido proposta uma acção onde se identifica como autora a herança indivisa, representada pelos seus herdeiros, nada obsta a que se considere que quem interpõe a acção, nela figurando como autores, são os herdeiros aí correctamente identificados, pois é evidente que se trata de uma situação de herança indivisa cujos interesses são titulados pelos respetivos herdeiros, não devendo julgar-se a falta de personalidade judiciária da autora mas sim proceder a uma interpretação correctiva que estabeleça a precisa correspondência entre a identificação do sujeito e a verdadeira intenção da parte.

5 - Num caso como o dos autos, a falta de personalidade judiciária é apenas aparente, **uma vez que todos os herdeiros estão presentes, identificados e outorgaram procuração ao mandatário subscritor da petição, devendo considerar-se que são eles os autores (e não a herança) que, em conjunto, exercem os direitos relativos à herança, conforme decorre do disposto no artigo 2091.º, n.º 1 do Código Civil".**

(...)

Q) Foi correcta a propositura da presente acção pelos Autores Singulares, por si e na qualidade de únicos Herdeiros e interessados na Herança de sua mãe, sendo a respectiva qualidade de Herdeiros, e agindo a bem da Herança, indissociável das suas Pessoas Singulares, por se tratar de Herança já aceite, pelo que as procurações forenses que emitiram ab initio, e que se acham nos autos, pelas quais constituíram seu Mandatário o Signatário, apesar de o não mencionarem literalmente, abrangem os poderes necessários para o Mandatário os representar, precisamente quanto Herdeiros e agindo a bem (a favor) da Herança.

R) Porém, no âmbito da audiência prévia, realizada a 28.11.2024 - foi enunciado, como ficou a constar da respectiva acta, o seguinte:

«Em face da complexidade das questões suscitadas, concede-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias às partes para contraditório quanto às questões levantadas em sede de réplica, bem como quanto ao pedido de litigânciam de má-fé e, ainda, para os Autores para se pronunciarem quanto à exceção de

ilegitimidade ativa agora suscitada, bem como para colmatarem a falta de procuração forense da Autora Herança».

S) Apesar de os Autores considerarem não ocorrer qualquer ilegitimidade activa, por excesso de cautela emitiram e juntaram aos autos segundas procurações, com ratificação dos actos processados, nos termos sugeridos pelo Tribunal, o que fizeram com o seu requerimento de 06.01.2025, junção que foi ignorada e não considerada na sentença, cumprindo colocar a seguinte questão, que fica sem resposta: se o Tribunal considerava ocorrer ilegitimidade activa, “material”, “peremptória”, “de conhecimento oficioso”, “insuprível”, alegadamente conducente à absolvição dos Réus “do pedido”, porque convidou então os Autores a juntarem aos autos procurações?

(...)

JJ) Sustenta-se na dota sentença que “o direito de preferência em causa nos autos tem de ser exercido, pelos herdeiros (como foi), todavia em representação da herança e a favor da própria herança (real titular do direito) e não a favor dos herdeiros”, mas tal contraria a melhor Doutrina, posto que, como assevera Francisco FERREIRA DE ALMEIDA, a partir da cessação da jacência, a herança “não poderá, em seu próprio nome, desempenhar o papel de parte processual em lide forense, demandar e ser demandada”, pelo que quem deve intentar a acção são os sucessores, que assumem o papel de parte processual, evidentemente para defender os interesses de algo que se qualifica como um “património autónomo”.

KK) Os sucessores actuam, em nome próprio, para exercer o direito de preferência a favor da Herança, sendo esta um conjunto de bens que é objecto de alguma autonomia relativamente aos restantes bens dos herdeiros, porque sobre os bens a ela pertencentes incide uma titularidade “de mão comum”, carecendo ainda de ser partilhados.

LL) Em síntese, é impossível juridicamente identificá-los – aos Herdeiros – como representantes de uma entidade ou realidade, porquanto a mesma não tem personalidade, e porque a respectiva titularidade pertence a eles Herdeiros, pelo que os herdeiros têm legitimidade para litigar, em nome próprio, em prol dos interesses do acervo hereditário, como decorre da Lei e resulta de doutos arrestos, por exemplo:

- Da Relação de Coimbra, de 24.09.2019:

“A herança indivisa nem sequer corresponde a uma realidade diferente do conjunto dos herdeiros”.

- Da Relação de Guimarães, de 07.12.2016:

“A herança indivisa nem sequer corresponde a uma realidade diferente do conjunto dos herdeiros; a falta de personalidade da herança não jacente decorre da circunstância de os seus titulares já estarem determinados, pelo que a herança corresponde, na prática, ao conjunto dos herdeiros”.

MM) Ao arrepio da Lei e do Direito (substantivo e processual), a Meritíssima Senhora Juiz do Tribunal a quo afirmou que estávamos perante uma ilegitimidade material, excepção peremptória que, no seu entender, impediria o conhecimento do mérito,

NN) Mas a sentença absolveu do pedido ... sem conhecer do mérito!!!

OO) O que se detecta no seguinte trecho da sentença, revelador da contradição intrínseca que subjaz ao decisório:

“Termos em que, a ilegitimidade material ativa, enquanto exceção perentória, impede o conhecimento do mérito da causa e conduz à absolvição do pedido”.

PP) Ao decidir, no caso sub iudice, pelo modo como o fez, o Tribunal a quo interpretou por maneira menos correcta, e violou, portanto, o disposto nos artigos 2056.^º e 2091.^º do CC, e 12.^º, 278.^º, 576.^º, 577.^º, 578.^º, 579.^º e 590.^º, todos estes do CPC, entre outros preceitos, o que expressamente aqui ora se invoca e acautela.

Assim, na procedência da apelação, revogamos o despacho proferido – que julgou procedente a excepção peremptória da ilegitimidade material activa invocada e, em consequência, absolveu os Réus do pedido – e, em consequência, ordenamos o prosseguimento dos autos para conhecimento do mérito, conforme for de Direito.

Sumário:

(...).

*

3.Decisão

Na procedência do recurso, revogamos a decisão proferida no Juízo de Competência Genérica de Cinfães – que julgou **procedente a excepção peremptória da ilegitimidade material activa invocada e, em consequência, absolveu os Réus do pedido** – e, em consequência, ordenamos o prosseguimento dos autos para conhecimento do mérito, conforme for de direito.

As custas são a suportar pelo(s) vencido(s) a final.

Coimbra, 16 de Setembro de 2025

(José Avelino Gonçalves - relator)

(Maria João Areias – 1.^a adjunta)

(Anabela Marques Ferreira – 2.^a adjunta)